PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0505668-42.2021.8.05.0001 Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis Recorrido: Josué Pereira Silva Advogados: Dr. Gildo Lopes Porto Júnior (OAB/BA nº 21.351) e Dra. Natália Baptista de Oliveira (OAB/BA nº 61.090) Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 0505668-42.2021.8.05.0001 Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. EM FACE DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, E CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO, BEM COMO A OUTRO ENVOLVIDO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA BUSCADA NO RECURSO EM ANÁLISE. RECORRIDO PRESO EM FLAGRANTE DELITO EM 23.08.2021, QUANDO ESTAVA COMERCIALIZANDO, COM COMPARSA PORTADOR DE ARMA DE FOGO, DIVERSAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, TENDO-SE ENCONTRADO, EM PODER DE AMBOS, 20 (VINTE) FRASCOS DE "MACONHA CRUSH", 08 (0ITO) EPPENDORFS DE "COCAÍNA" E 22 (VINTE E DUAS) PEDRAS DE "CRACK", ALÉM DA QUANTIA, EM DINHEIRO, DE R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS). RECORRIDO E COMPARSA QUE CONFESSARAM SEREM INTEGRANTES DO FACÇÃO CRIMINOSA "BDM", RECEBENDO "COMISSÃO" PELA VENDA DAS SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS, TAMBÉM CONSTANDO QUE O RECORRIDO FOI CONDENADO EM OUTRA AÇÃO PENAL, IGUALMENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. O OUE REFORCA A SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA SUA HABITUALIDADE NA EXPLORAÇÃO DA MERCANCIA CRIMINOSA. DESTACA-SE QUE O FEITO DE ORIGEM SE ENCONTRA EM FASE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL, PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. Consta que o Recorrido responde a ação penal acusado da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas), com corréu, a quem se imputa, ainda, o cometimento do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porta ilegal de arma de fogo de uso restrito). Verifica-se que, em 23.08.2021, por volta das 21:30 horas, na localidade conhecida como Km 17, Bairro de Itapuã, Salvador-BA, os então denunciados foram presos em flagrante delito "quando comercializavam" drogas ilícitas, tendo-se efetuado a apreensão, no poder de ambos, de "[...] 20 frascos pequenos de maconha 'crush', 08 (oito) eppendorfs, na cor verde, de cocaína, e 22 (vinte e duas) pedras de crack. Isto além da quantia, em dinheiro, de R\$35,00 (trinta e cinco reais), fracionados em cédulas menores", também constando que o corréu Marcus Vinícius Leão estava portando "um revólver calibre .32, com duas munições picotadas". Indica-se, também, que ambos os envolvidos confessaram envolvimento com a facção criminosa conhecida como "BDM", e forneceram detalhes do comércio ilícito explorado, no sentido de que "a maconha seria vendida por R\$10,00 (dez reais), a cocaína por R\$25,00 (vinte e cinco reais) e o crack por R\$10,00 (dez reais)", além de que cada um recebe a "comissão de 30% (trinta por cento)", do tráfico de drogas ilícitas, além de que relataram "que quem comanda o tráfico de drogas da região é um indivíduo de vulgo 'Keu'.". Com razão o recurso Ministerial e o parecer da douta Procuradoria de Justiça, destacando-se a presença dos pressupostos do art. 313, I, do CPP (cabimento para crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), e a necessidade de garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do citado diploma legal. Recorrido que possui, ainda, sentença condenatória proferida em seu desfavor, datada de 22.10.2020, proferida nos autos da Ação Penal nº 0501844-12.8.05.0001, em curso perante a 2º Vara de Tóxicos

da Comarca de Salvador, em que foi considerado incurso no mesmo tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas), e condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Contexto que evidencia não só a habitualidade do Recorrido Josué Pereira da Silva na prática do tráfico de drogas ilícitas, mas, ainda, sua concreta periculosidade, por força da constatação do seu envolvimento estável e permanente com perigosa facção criminosa, e da prática dos citados crimes até mesmo com o auxílio de comparsa munido de arma de fogo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0505668-42.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura, como Recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Recorrido, Josué Pereira Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer do Recurso Ministerial, dando-lhe provimento, para decretar a prisão preventiva de Josué Pereira da Silva, brasileiro, natural de Salvador/Ba, RG 20.526.209.07, CPF 098.258.325-76, filho de Mônica Alves Pereira e Roque Santos Silva, residente e domiciliado à Travessa Antônio Carlos Magalhães, nº 24, Km 17, Itapuã, Salvador-BA (qualificação conforme denúncia de ID 196753550, Ação Penal nº 8057604-90.2022.8.05.0001 - consulta via PJe 1º Grau), procedendo-se à lavratura e ao registro do correspondente mandado de prisão nos sistemas competentes, conforme determinações do Colendo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0505665-42.2021.8.05.0001, originário da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, datada de 24.08.2021, subscrita pela MM. Juíza de Direito, Dra. Ivana Carvalho Silva Fernandes, em que homologou a prisão em flagrante delito do Recorrido Josué Pereira Silva e de Marcos Vinícius Leão Santos, e concedeu liberdade provisória a ambos (decisão de ID 31931693). No mencionado recurso, o Ministério Público busca a reforma da decisão questionada, objetivando a "DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE JOSUÉ PEREIRA SILVA, medida necessária a garantia da ordem pública, nos exatos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.". (ID 31931708). Em contrarrazões, a Defesa do Recorrido, através dos Advogados, Dr. Gildo Lopes Porto Júnior (OAB/BA nº 21.351) e Dra. Natália Baptista de Oliveira (OAB/BA nº 61.090), manifestaram-se pelo não provimento do recurso Ministerial (ID 31931715). Mantida a decisão recorrida no ID 31931724. Distribuído o feito para relatoria desta magistrada, por sorteio (ID 32230561). Em parecer, o ilustre Procurador de Justica, Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli se manifestou pelo "conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito do MP" (ID 34746567). VOTO O recurso é tempestivo, e estão presentes os pressupostos e fundamentos para o seu exame de mérito, que deve ser pelo não provimento, consoante o judicioso parecer Ministerial, e as seguintes razões: Registra-se, inicialmente, que o feito de origem, Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 0505665-42.2021.8.05.0001, deu origem à Ação Penal nº 8057604-90.2022.8.05.0001, em curso perante a 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, onde se imputa ao Recorrido Josué Pereira Silva a

prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas), e ao corréu, Marcos Vinícius Leão, a prática delitiva do citado art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas) e, ainda, do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porta ilegal de arma de fogo de uso restrito). Conforme a denúncia, em 23.08.2021, por volta das 21:30 horas, na localidade conhecida como Km 17, Bairro de Itapuã, Salvador-Ba, os então denunciados foram presos em flagrante delito "quando comercializavam" drogas ilícitas, tendo-se efetuado a apreensão, no poder de ambos, de "[...] 20 frascos pequenos de maconha 'crus', 08 (oito) eppendorfs, na cor verde, de cocaína, e 22 (vinte e duas) pedras de crack. Isto além da quantia, em dinheiro, de R\$35,00 (trinta e cinco reais), fracionados em cédulas menores", também constando que o corréu Marcus Vinícius Leão estava portando "um revólver calibre .32, com duas munições picotadas". (ID 196753550, Ação Penal nº 8057604-90.2022.8.05.0001 — consulta via PJe 1º Grau). Ainda segundo a denúncia, consta que ambos os envolvidos confessaram serem integrantes da facção criminosa conhecida como "BDM", e forneceram detalhes do comércio ilícito explorado, no sentido de que "a maconha seria vendida por R\$10,00 (dez reais), a cocaína por R\$25,00 (vinte e cinco reais) e o crack por R\$10,00 (dez reais)", além de que cada um recebe a "comissão de 30% (trinta por cento)", do tráfico de drogas ilícitas, além de que relataram "que guem comanda o tráfico de drogas da região é um indivíduo de vulgo 'Keu'.". (ID 196753550, Acão Penal nº 8057604-90,2022,8.05,0001 - consulta via PJe 1º Grau). A decisão questionada concedeu liberdade provisória ao Recorrido Josué Pereira Silva, sob o fundamento da inexistência dos reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: "[...] Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares acostados nos autos às fls. 08/13, do auto de exibição e apreensão às fls. 15/16, e do laudo pericial que comprova a natureza da substância ilícita entorpecente às fls. 33, pouca droga para dois supostos traficantes. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. O Flagranteado MARCOS VINÍCIUS LEAO SANTOS, não possui registro de antecedentes criminais, conforme certidão acostada às fls. 34, como também não possui mandados de prisão em aberto, de acordo com as informações do BNMP às fls. 36. Já o Flagranteado JOSUÉ PEREIRA SILVA, apenas possui um processo em tramitação sob o nº 0501844-12.2020.8.05.0001, na 2º Vara de Tóxicos, contudo é tecnicamente primário e não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, fls. 37, além do fato de ter declarado endereço fixo em interrogatório e da recomendação do CNJ de nº 62/2020, em seu artigo 8º, que excepciona a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias, não há necessidade da decretação da prisão preventiva. [...].". (grifos ausentes no original) (ID 216582352). Contudo, ao exame dos autos, verifica-se que assiste razão ao recurso Ministerial, bem como ao parecer da douta Procuradoria de Justiça, destacando-se, além da presença dos pressupostos do art. 313, I, do Código

de Processo Penal (cabimento para crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), bem como a necessidade de garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do citado diploma legal. Além da periculosidade concreta evidenciada por Josué Pereira da Silva, conforme se verifica a partir do feito de origem, Ação Penal nº 8057604-90.2022.8.05.0001, onde, inclusive, o ora Recorrido confessa ser integrante da facção criminosa "BDM", recebendo "comissão" de 30% (trinta por cento) em relação às vendas das diversas substâncias ilícitas que criminosamente comercializa, consistentes em "cocaína", "crack" e "maconha", constata-se, ademais, que dispunha da "escolta" do codenunciado, Marcos Vinícius Leão Santos, também integrante do referido grupo criminoso, com quem foi encontrada uma arma de fogo, na ocasião da prisão em flagrante. Conforme noticiado no recurso Ministerial, e também referido no parecer da Procuradoria de Justiça, o Recorrido Josué Pereira da Silva possui, ainda, sentença condenatória proferida em seu desfavor, datada de 22.10.2020, proferida nos autos da Ação Penal nº 0501844-12.8.05.0001, em curso perante a 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, em que foi considerado incurso no mesmo tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas), e condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo (ID 308761193, Ação Penal nº 0501844-12.2020.8.05.0001 - consulta via PJe 1º Grau). Todo o contexto indicado evidencia não só a habitualidade do Recorrido Josué Pereira da Silva na prática do tráfico de drogas ilícitas, bem como a sua concreta periculosidade, por força da constatação do seu envolvimento estável e permanente com perigosa facção criminosa, e a prática dos citados crimes até mesmo com o auxílio de comparsa munido de arma de fogo. Transcrevem-se, nesse sentido, trechos do judicioso parecer Ministerial: "[...] Consoante demonstrado, veja-se, ainda, que o Flagranteado, JOSUÉ PEREIRA SILVA, registra CONDENAÇÃO PENAL nos Autos n.º 0501844-12.2020.8.05.0001, perante a 2º Vara de Tóxicos, com pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, revelando ser CONTUMAZ em práticas criminosas, implicando na impossibilidade de concessão da liberdade provisória ante o teor do art. 44, da Lei 11.343/2006 e recentes decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, revelando que porá em ameaça à ORDEM PÚBLICA. [...]. Com efeito, o contexto fático dos autos evidencia a necessidade de decretação da custódia cautelar, não somente pelo histórico de traficância desvelado nos fólios, mas também pela quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, que eram de propriedade do Recorrido e indicam, ao menos em caráter sumário, a habitualidade no comércio de drogas a ele imputado. Dessa forma, entende esta Procuradoria de Justiça Criminal que a prisão cautelar do Recorrido é uma medida necessária, diante da necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal, pois há a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em face dos indícios de autoria e materialidade delitivas, o que evidencia o fundado risco de reiteração delitiva e a periculosidade concreta do acusado. [...].". (ID 34746567). Por fim, é importante registrar, conforme consulta realizada em 17.01.2023, através do PJe, que o feito de origem se encontra em fase de notificação pessoal, para apresentação de defesa escrita (conforme despacho de ID 227940162, Ação Penal nº 8057604-90.2022.8.05.0001 — consulta via PJe 1º Grau). Do exposto, conhece-se do recurso Ministerial, ao qual se dá provimento, para

decretar a prisão preventiva de Josué Pereira da Silva, brasileiro, natural de Salvador/Ba, RG 20.526.209.07, CPF 098.258.325-76, filho de Mônica Alves Pereira e Roque Santos Silva, residente e domiciliado à Travessa Antônio Carlos Magalhães, nº 24, Km 17, Itapuã, Salvador-Ba (qualificação conforme denúncia de ID 196753550, Ação Penal nº 8057604-90.2022.8.05.0001 — consulta via PJe 1º Grau), procedendo-se à lavratura e ao registro do correspondente mandado de prisão nos sistemas competentes, conforme determinações do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Salvador, 02 de março de 2023. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora